



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

ZENAIDE ALVES BARBOSA

**SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:
ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

Brasília, 2022



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

**SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:
ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

ZENAIDE ALVES BARBOSA

Monografia apresentada à Universidade de Brasília - UNB, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.

Orientador: Wallace Roza

Brasília, 2022

ZENAIDE ALVES BARBOSA

**SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:
ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

Trabalho de conclusão do Curso de Especialização
em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à
Criança e ao Adolescente.

Orientador 1: Wallace Rosa

Orientador 2: Sandra Regina Santana Costa

Aprovado em: 07/03/2022

RESUMO

Esta pesquisa apresenta como tema central o exercício da função de relevância pública dos conselheiros tutelares ao compor o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do adolescente (SGDCA). Desempenham suas funções direcionadas a esse público com o objetivo de zelar pelo cumprimento dos direitos na observância da garantia da proteção integral. Os questionamentos sobre a realidade direcionaram a pesquisa sobre a temática, o estudo apresenta as atribuições correspondentes ao cargo confiado aos conselheiros e também detentores de fé pública através de processo de escolha realizado com a participação da sociedade civil. Quanto a metodologia, trata-se de uma pesquisa bibliográfica exploratória de natureza qualitativa a partir do que é apresentado na legislação e resoluções relacionadas ao tema, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal de 1988 (CF/88). Os resultados mostraram a dimensão que este órgão representa para a efetiva proteção integral das crianças e dos adolescentes, a importância da compreensão das suas atribuições e atuação junto a sociedade, considerando que o Conselho Tutelar (CT) é a principal porta de entrada para as mais diversas denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes, que ocorrem tanto no âmbito intrafamiliar como no âmbito extrafamiliar.

Palavras Chave: Criança e Adolescente. Conselho Tutelar. Atribuições. Proteção Integral.

ABSTRACT

This research presents as a central theme the exercise of the role of public relevance of the guardianship counselors when composing the System of Guarantee of the Rights of Children and Adolescents (SGDCA). They perform their functions aimed at this public with the objective of ensuring the fulfillment of rights in the observance of the guarantee of integral protection. The questions about the reality guided the research on the subject, the study presents the attributions corresponding to the position entrusted to councilors and also holders of public faith through a selection process carried out with the participation of civil society. As for the methodology, it is an exploratory bibliographic research of a qualitative nature based on what is presented in the legislation and resolutions related to the subject, such as the Statute of Children and Adolescents (ECA) and the Federal Constitution of 1988 (CF/88). The results showed the dimension that this body represents for the effective integral protection of children and adolescents, the importance of understanding its attributions and acting with society, considering that the Guardianship Council (CT) is the main gateway for the most several complaints of violation of the rights of children and adolescents, which occur both within the family and outside the family.

Keywords: Child and Adolescent. Guardianship Council. assignments. Comprehensive Protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 METODOLOGIA.....	2
3 DESENVOLVIMENTO	3
CONCLUSÃO.....	8
3 REFERENCIAS	9

1 INTRODUÇÃO

O Conselho Tutelar possui um relevante papel na composição e funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, podemos observar precipuamente a definição de suas atribuições através da publicação da Lei 8.069/90.

A lei ao criar o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu em conjunto um órgão cuja finalidade é desburocratizar o sistema judiciário para dar celeridade nas resoluções dos casos de violação de direitos de crianças e adolescentes.

Considerando este órgão como objeto de estudo, procurou-se nesse trabalho compreender e especificamente esclarecer as atribuições referentes à competência dos conselheiros tutelares frente a dos profissionais dos demais âmbitos do SGDCA.

Para Sequeira (2010, p.864):

Nesse sentido, o CT pode ser um equipamento social de direitos ou de legitimação da exclusão social pela manutenção da violação de direitos. Ele funciona como um grande catalisador de diversas situações de vulnerabilidades, e pode se tornar referência para a comunidade, como aliado na garantia de direitos das crianças e adolescentes.

Essa linha de análise nos remete a um pressuposto que se traduz nas perguntas: podemos diferir as atribuições dos conselheiros tutelares em quais pontos? De que maneira observamos essa diferença dos demais componentes integrados do sistema?

Passados 30 anos de vigência do referido diploma legal é perceptível tanto entre a população (em sua grande maioria) bem como pelos profissionais que atuam na defesa, na promoção e na proteção dos direitos se equivocarem em relação ao papel e as delimitações de atuação desses agentes.

Esta pesquisa tem como base norteadora esclarecer e possibilitar uma maior compreensão acerca do que vem ocasionando tantas variações de entendimento, assim como apresentar conforme dispostas nas legislações pertinentes os devidos esclarecimentos.

Quando tratamos dos direitos das crianças e dos adolescentes a nossa legislação traz em seu art. 227 da Constituição Federal que a proteção de crianças e adolescentes é dever da família, da sociedade e do Estado, compreendendo no sentido estrito de representarem o estado os órgãos governamentais bem como os principais atores que compõe o sistema.

2 METODOLOGIA

Este trabalho busca direcionar a uma compreensão acerca das prerrogativas que compreendem o trabalho dos eleitos pela sociedade, para desempenharem as suas funções restritamente direcionadas aos sujeitos de direitos que se encontram em desenvolvimento peculiar. Segundo Cruz (2011, p.6):

A pesquisa científica envolve um conjunto de informações que resultam em um processo da construção do conhecimento, e isso só se torna possível por meio do emprego da metodologia científica. O pesquisador precisa escolher o método e o tipo de pesquisa adequada ao problema que será investigado, levando em consideração os objetivos da pesquisa.

A metodologia selecionada para a realização deste trabalho foi à pesquisa bibliográfica com análise qualitativa. Dessa forma salienta-se que a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre determinado assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões diversas. Para Gil (1996, p.19):

[..] a pesquisa é desenvolvida mediante o concurso dos conhecimentos disponíveis e a utilização cuidadosa de métodos, técnicas e outros procedimentos científicos. Na realidade, a pesquisa desenvolve-se ao longo de um processo que envolve inúmeras fases, desde a adequada formulação do problema até a satisfatória apresentação dos resultados.

O resultado do trabalho Monográfico pretende através dessa dissertação contemplativa, oportunizar também as alterações evidenciadas desde o Código de Menores (1927) até chegarmos a conceituada proteção integral.

3 LEVANTAMENTO E ANÁLISE

Conforme se apresenta na história, os avanços na normatização de garantia dos direitos ocorreram após um processo pautado por um caminho complexo e dinâmico.

O Código de Menores prevaleceu no Brasil entre o período de 1927 a 1990, popularmente conhecido também como Código “Mello Mattos” nome dado em homenagem ao primeiro juiz de menores na história do Brasil. Todas as crianças e adolescentes carentes, infratores, em situação de rua ou que apresentassem conduta antissocial, eram vistas como perigosas ou prejudiciais a sociedade.

As instituições à época, equivalentes a um sistema penitenciário funcionava sobretudo como sistemas de internatos ou casa de correções, com atuação correcional e repressivas destinados aos “menores” de maior pobreza, associando sua condição social a uma tendência natural à prática de atos criminosos.

A aplicação dessa legislação gerou na população muita indignação quanto aos métodos utilizados pelo governo, obtendo poucos resultados positivos quanto a sua eficácia na capacidade de ressocializá-los para o retorno à sociedade.

Com a evolução da sociedade e compreensão da importância de viabilizarem a garantia dos direitos fundamentais, observando o processo de desenvolvimento que perpassam esses sujeitos, foi promulgado junto a chamada “Constituição Cidadã” artigos que colocam em foco essa necessidade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil 1988).

Isso não significa negar a relação de dependência das crianças aos adultos e nem a responsabilidade que os últimos têm quanto ao desenvolvimento dos primeiros. Contudo, significa impedir a ocorrência daquilo que, nesta relação, traz a marca do autoritarismo, da violência e do sofrimento (Teixeira, 1991).

“A Constituição Federal introduziu avanços e princípios na perspectiva da universalização dos direitos e da publicização do Estado, buscando com isso, superar as históricas injustiças sociais acumuladas, além da longa tradição de privatizar a coisa pública pelas classes dominantes. (Cortez, 2006).

Uma segunda mudança que merece destaque é o caráter universal dos direitos conferidos. Reside no reconhecimento legal do direito de todas as crianças e adolescentes à cidadania independentemente da classe social (Pino, 1990).

Porém, é possível observar que o artigo presente na Constituição Federal não se apresentava suficiente para a proteção integral era preciso uma legislação específica para tratar das particularidades que envolvem as crianças e os adolescentes.

Nesse sentido foi criada a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente conhecido na sociedade como ECA dispendo em seu 1º artigo sobre a proteção integral da criança e do adolescente, revogando assim o Código de Menores.

O ECA afirma que para o cumprimento integral dessa proteção, a garantia de prioridade compreende a primazia e precedência nos atendimentos, preferência e destinação privilegiada de recursos públicos.

De igual forma, o ECA sinalizou a descentralização das políticas públicas, por meio da qual os estados os municípios brasileiros deveriam implementar uma rede de proteção social, articulando diversas instituições estatais e atores para defesa dos direitos da infância e juventude mediante criação e implementação de tais políticas destinadas a proteção. Determinou ainda, que este público deveria ser sempre priorizado quando da criação e implementação de políticas públicas, para que possuam proteção contra violações e tem uma garantia da cidadania plena e oportunidade de desenvolvimento pessoal e profissional. (PASE, 2020, p.1003).

No intuito de viabilizar a desburocratização do sistema judiciário o ECA traz em seu art.131:

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei. (BRASIL, 1990).

Este artigo corresponde a autonomia que possui o colegiado do órgão, compreendendo sua composição por 5 membros eleitos pela sociedade através de um processo de escolha exigindo os requisitos de idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência no município correspondente a candidatura, tratado logo nos artigos seguintes.

O Conselho Nacional de direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) criado em 1991 pela Lei nº 8.242 trata-se de um sistema estratégico, para além de um sistema de atendimento que tem a finalidade de promover, defender e controlar a efetivação dos direitos que podem ser culturais, sociais, econômicos entre outros. É

de responsabilidade ainda do órgão ser responsável por fiscalizar e definir as diretrizes para a criação do Conselho Tutelar e se apresenta na seguinte configuração conforme a Resolução nº 113 de 19/04/2006:

Art.1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui- -se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação dos instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Na Resolução 170 de 10 de dezembro de 2014 em seu art. 26 esclarece que:

A atuação do Conselho tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definida dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Contudo e conforme a legislação, compreendendo que a competência do Conselho Tutelar está restritamente relacionada à aplicação das medidas para proteção desses sujeitos de direitos, podemos apresentar conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 136 que compreende ao órgão:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no

XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Observadas as atribuições dos conselheiros, as medidas de proteção presentes no art. 98 serão aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados em decorrência da ação ou omissão da sociedade ou do estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou até mesmo em razão da sua própria conduta.

Importa observar o disposto no referido diploma legal acerca das medidas específicas de proteção que os conselheiros tutelares deverão atentar-se ao desempenhar suas funções após verificada qualquer das hipóteses do art. 98:

I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

IV - Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

Ainda que o ECA aponte para as políticas sociais básicas e programas de apoio e desenvolvimento a população deve estabelecer uma aproximação com o órgão que foi criado e apresenta como um grande aliado na defesa dos direitos infantojuvenil.

É implícito presente no ECA a autonomia do CT em virtude do artigo apresentar apenas a possibilidade das medidas aplicadas pelo órgão serem revistas pelo poder Judiciário impondo aos conselheiros uma atuação impecável por estarem tratando de sujeitos de direitos em desenvolvimento peculiar.

Todas essas garantias legais objetivam minimizar os impactos decorrentes das mais diversas violações de direitos que ocorrem de forma dinâmica. As medidas de proteção buscam atender o melhor interesse da criança e do adolescente com a garantia dos seus direitos fundamentais.

Trabalhando na perspectiva de sempre obter o empoderamento do grupo familiar para que assim a sua família de origem fortalecida possa exercer com responsabilidade e eficiência o seu papel compondo a tríade Família, Estado e Sociedade atuando em conjunto.

Nesse sentido é reconhecida as dificuldades passadas no decorrer do contexto histórico ao pensar na proteção integral da população infantojuvenil com vistas a efetivação do paradigma em todas as suas vertentes.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos observados e decorridos a mais de 30 anos da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, os estudos resultaram na compreensão do Conselho Tutelar ser o órgão que atua diretamente na desburocratização dos atendimentos e encaminhamentos para as mais diversas áreas do direito infantojuvenil após verificado e decidido em colegiado, e conseguinte na fiscalização das políticas públicas zelando pelo seu cumprimento integral.

O CT não é um órgão de execução, para tanto se faz necessário que a intitulada rede de proteção seja articulada e também imprescindível a atuação de todos os atores envolvidos nos eixos de defesa, promoção e proteção. A família é a primeira instituição a ser chamada para satisfazer as necessidades básicas da criança e adolescente.

Assim para que o trabalho do CT seja efetivo, é importante que atue de forma articulada com os movimentos sociais e a entidades de atendimento, tais como Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, Cras, Creas, unidades de saúde, entidades de ensino e etc.

Os Conselhos possuem “poder” expresso na lei para deliberar sobre medidas protetivas o que lhes dá possibilidades que ainda podem nem ter sido pensadas, pois trata-se de um espaço onde se pode melhor exercer a legitimação desses direitos.

O Conselho Tutelar pode ser compreendido como um instrumento de conquista na efetivação da proteção e cabe a sociedade vê-los como um aliado que se manifesta ativamente e podem juntos trabalhar na direção da transformação da realidade da sociedade na proteção integral das crianças e adolescentes.

3 REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição** da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília,1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição>.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

Código de Menores x ECA: Mudanças de Paradigmas, disponível em <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/codigo-de-menores-x-eca-mudancas-de-paradigmas#.XxlQiihKhPY>

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar: orientações para criação e funcionamento. Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, 2007.

CONANDA, **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, Resolução nº170 de 10 de dezembro de 2014.

Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais. Contribuições para o exercício do profissional de assistente social: coletânea de leis / Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais. Belo horizonte: CRESS, 2013.

COSTA, Antônio Carlos da. De menor a cidadão. Brasília: CBIA, 1991.

COSTA, A.C.G. da **O novo direito da infância e da juventude do Brasil**: 10 anos do EFA – Avaliando conquistas e projetando metas. Cad.1- Unicef, 1990.

CRUZ, Vilma Aparecida Gimenes da. **Metodologia da pesquisa científica: serviço social VII** / Vila Aparecida Gimenes da Cruz. - - São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011.

FALEIROS, Vicente de Paula. O que é política social. 5ªed. São Paulo: Brasiliense.

GONÇALVES, Amanda Boza. Oficina de formação: projeto de intervenção: serviço social VII / Amanda Boza Gonçalves, Rosane Aparecida Balieiro Malvezzi, Vilma Aparecida Guimenes da Cruz. – São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1996.

JOVCHELOVITCH, Marlova. “O processo de descentralização e municipalização no Brasil”. In: Revista Serviço Social e Sociedade, nº 56. São Paulo: Cortez, 1997

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda>

Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Manual de Perguntas e Respostas para criação para Criação e Estruturação dos Conselhos Municipais, dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e Fundos Municipais. Ministério

Público do Estado de Minas Gerais. 23ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e do Adolescentes de Belo Horizonte.

Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1835.html#>

Política social, família e juventude: uma questão de direitos / Mione Apolinário Sales, Maurilio Castro de Matos, Maria Cristina Leal. (organizadores). – 2. ed. – São Paulo: Cortez, 2006.

PASE, HEMERSON LUIZ et al. **O Conselho Tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes**. Cadernos EBAPE.BR [online]. 2020, v. 18, n. 4 [Acessado 16 janeiro 2022], pp. 1000-1010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1679-395120190153>>. Epub 08 Jan 2021. ISSN 1679-3951. <https://doi.org/10.1590/1679-395120190153>.

PINO, A. **Direitos e realidade social da criança no Brasil**. A propósito do “Estatuto da Criança e do Adolescente”. Revista Educação & Sociedade, ano XI, n.36, agosto de 1990.

SEQUEIRA, Vânia Conselheiro, Monti, Manuela e Braconnot, Fernando Marques Oliveira **Conselhos tutelares e psicologia: políticas públicas e promoção de saúde**. Psicologia em Estudo. 2010, v. 15, n. 4, pp. 861-866. Disponível em: <>.Epub 24 Maio 2011. ISSN 1807-0329.

TEIXEIRA, M.L.T. O estudo da criança e do adolescente e a questão do delito. Cadernos Populares/n.3, Sitraemfa, 1991.

LISTA DE SIGLAS

CT Conselho Tutelar

CRAS Centro de Referência de Assistência Social

CREAS Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CONANDA Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente

CF/88 Constituição Federal de 1988

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

SGDCA Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente